



<b>PROCESSO:</b>	019.8993.2023.0051032-81
<b>ORIGEM:</b>	SESAB/SUVISA
<b>OBJETO:</b>	Orientações sobre a aplicabilidade do Decreto Estadual nº 21.974, de 28 de março de 2023.

Assunto: Esta Nota Técnica tem por objetivo orientar a população baiana quanto às medidas de flexibilização do uso das máscaras de proteção, indicando, ainda, os casos nos quais elas permanecerão sendo obrigatórias ou recomendadas.

## Introdução

A presente nota técnica tem por objeto o Decreto Estadual nº 21.974, de 28 de março de 2023, que dispõe sobre medidas de flexibilização para o uso da máscara de proteção facial.

Na oportunidade, cabe destacar que a máscara de proteção foi uma importante ferramenta para o controle da pandemia de COVID-19, e, mesmo após o fim do referido evento de saúde pública, a obrigatoriedade do uso de máscara foi mantida com a finalidade de se manter o número de casos sob controle.

Considerando que o Estado da Bahia tem assistido a uma redução acentuada no número de casos ativos, internações e de óbitos, não havendo nenhuma ameaça à Saúde Pública no momento, tendo inclusive liberado eventos públicos de grande aglomeração sem que isso tivesse revertido esse quadro epidemiológico;

Sabendo-se também que esse cenário epidemiológico só foi possível de ser atingido graças à extensa cobertura vacinal para a COVID-19 no Estado da Bahia, com elevados índices de cobertura da população do estado, e que as estratégias de imunização são os principais meios pelos quais a COVID-19 é efetivamente controlada.

Ante ao exposto, o Decreto institui níveis de exigência para utilização da máscara de proteção, reduzindo o escopo da obrigatoriedade sistemática.

Nas situações facultativas seu uso passa a não ser obrigatório, ou seja caberá ao cidadão optar pelo uso.

## Dos casos em que o uso das máscaras de proteção permanecerá obrigatório

O Decreto Estadual nº 21.974, de 28 de março de 2023, em seu Art. 1º, institui as três situações nas quais o uso da máscara de proteção permanecerá obrigatório.

O inciso I do artigo citado trata de duas situações distintas: (a) a máscara deverá ser utilizada obrigatoriamente por pessoas que tenham sintomas gripais (como tosse, espirro, coriza, dor de garganta, dentre outros); (b) o uso obrigatório da máscara também deve ser aplicado para pessoas que tenham tido contato com casos suspeitos ou confirmados de COVID-19.

Por sua vez, o inciso II do mesmo Art. 1º apresenta uma terceira situação: a obrigatoriedade

recai sobre indivíduos que tenham diagnóstico positivo para a COVID-19, ainda que apresentem um quadro assintomático da doença.

### **Dos casos nos quais o uso da máscara é indicado**

Ao instituir que nas outras situações a máscara não será de uso obrigatório, mas apenas indicada, ou seja, recomendada, o Decreto Estadual nº 21.974, de 28 de março de 2023, estabelece uma situação na qual a máscara de proteção será de uso facultativo.

A justificativa da indicação, ou seja, recomendação, recai sobre casos nos quais o uso da máscara aumenta a proteção de pessoas que apresentam resposta imunológica com algum grau de debilidade, seja porque são imunossuprimidos, seja pelo fator idade. Desse modo, os incisos I e II, do Art. 2º do Decreto em questão, instituem a recomendação quanto à utilização de máscara de proteção para indivíduos imunossuprimidos ou para idosos, mesmo que em dia com relação ao esquema vacinal para a COVID-19.

Em relação à indicação para uso de máscara prevista no inciso III, do Art. 2º do mesmo Decreto Estadual - referente às unidades de saúde, - entende-se que os hospitais, UPAs, UBS, unidades do PSF, e outras, passem a readequar o seu uso segundo seus respectivos Protocolos de controle de infecção relativos às normas de Prevenção para pacientes com COVID-19 (padrão, respiratória e de contato). Além dos referidos Protocolos de Prevenção e de acordo com o seu perfil assistencial, podem ampliar o seu uso em áreas específicas se assim o considerarem, tais como unidades oncológicas ou unidades transplantadoras.

Pretende-se que, com o Decreto Estadual ora abordado, o uso de máscara de proteção continue sendo utilizado de forma ajustada e racional frente ao atual estágio da COVID-19, protegendo os focos de maior risco e vulnerabilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Rivia Mary De Barros, Superintendente**, em 31/03/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00064538977** e o código CRC **2EB19E9F**.